

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.659 DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo para o portador de hepatopatia grave o direito à aposentadoria integral por invalidez permanente.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

#### I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.659 de 2009, encaminhado pelo Senado Federal, PLS Nº 450 (Substitutivo) de 2008, de autoria do ilustre Senador Romeu Tuma *“in memoriam”* (grifo nosso) propõe acrescentar hepatopatia grave ao rol de doenças listadas no art.186 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o direito à aposentadoria integral por invalidez permanente.

Na Casa Alta, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter exclusivo e terminativo, recebendo após análise, uma emenda substitutiva para melhor atender os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Na Câmara dos Deputados o citado Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação em regime de prioridade nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, tendo sido encerrado o prazo para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito do Projeto, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

#### **É o Relatório.**

## II- VOTO DO RELATOR:

As hepatopatias graves compreendem um grupo de doenças que atingem o fígado de forma primária ou secundária, com evolução aguda ou crônica, ocasionando alteração estrutural extensa e intensa progressiva e grave deficiência funcional, além de incapacidade para atividades laborativas e risco de vida.

Com efeito, o quadro de hepatopatia grave implica sérias conseqüências sobre a saúde de seus portadores, gerando limitações físicas expressivas e grande rebaixamento da qualidade de vida. Além disso, podem ocorrer efeitos deletérios também sobre as funções neurológicas e mentais dos pacientes, em decorrência do quadro de encefalopatia hepática.

Segundo a Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004, a hepatopatia grave foi incluída entre as doenças que isentam do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil da União, estabelece que estes, fazem jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em virtude de algumas doenças que relaciona. O presente Projeto de Lei propõe incluir a hepatopatia grave na lista das doenças que levam obrigatoriamente, à aposentadoria por invalidez do servidor.

O objetivo é assegurar isonomia de tratamento entre os trabalhadores do setor público e da iniciativa privada, pois o Regime Geral da Previdência já prevê a possibilidade de aposentadoria integral por invalidez em decorrência de hepatopatias graves.

A Sociedade Brasileira de Hepatologia (SBH) considera que, pelo princípio democrático, todo direito deve ser universal e igualmente distribuído. Direito não universal torna-se privilégio. Por outro lado, tratar de maneira idêntica indivíduos incapacitados passa a ser injustiça e conceder-lhes um benefício pode ser a maneira de restaurar-lhes o direito.

Vale ainda considerar que esta enfermidade encontra-se prevista como doença grave em mais de uma norma do sistema de ordenamento jurídico, ensejando tanto a concessão da aposentadoria por invalidez no Regime Geral da Previdência, quanto à isenção do imposto sobre a renda auferida pelos seus portadores.

Assim sendo, é razoável supor que a não inclusão da hepatopatia grave no rol do art. 186, § 1º da Lei 8.112 de 1990 é fruto de uma lacuna que pode e deve ser preenchida pelo legislador.

Por todas as razões aqui apresentadas, corroboramos ser necessário dispor a matéria em forma legal, para garantir aos servidores público civil da União, portador de hepatopatia grave, cujo prognóstico não revela possibilidade de cura, o abrigo da legislação social protetiva.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua análise e **Aprovação**.

Sala da Comissão, em        de        de 2010

**Deputado Raimundo Gomes de Matos**  
**Relator**